## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002845-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Bento Modolo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **BENTO MODOLO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo que, em 1999, submeteu-se a uma cirurgia para remoção radical da próstata, em virtude do diagnóstico de adenocarcinoma prostático e, desde então, vem realizando exames regulares para o fim de controle da doença que o acomete, sendo que, em janeiro de 2015, foi constatada uma elevação anormal nos níveis de PSA, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento LUPRON 3,75 mg para melhor controle da progressão da doença, não tendo condições financeiras para arcar com o custo do tratamento indicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26.

O Ministério Público manifestou-se pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30). A tutela antecipada foi deferida às fls. 31/33.

A requerida foi citada (fls. 43) e apresentou contestação às fls. 45/53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não demonstrou a negativa de fornecimento da medicação pelo Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que a regulamentação do direito à saúde deve pautar-se pelo princípio da universalidade, vez que o sistema não confere ao cidadão o direito de exigir uma medicação ou tratamento particular. Afirma que o dever atribuído ao Estado deve observar os recursos previstos no orçamento público, objetivando atender, sem favorecimento, um maior número de pessoas. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 57/58.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 15.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 15) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 12) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, a necessidade de tratamento com o medicamento prescrito, foi atestada pelo médico que o assiste, que é o profissional que detém o conhecimento para indicar o fármaco adequado (fls. 16/17), frente às suas peculiaridades.

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do fármaco LUPRON 3,75 mg, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim

de comprovar a necessidade de manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

## P. R. I. C

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA